

PARECER

Ementa: Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova – MG. Processo Legislativo. Projeto de Lei que dispõe sobre autorização de adesão do Município de Piedade de Ponte Nova ao Projeto Mãos Dadas do Governo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova submete a esta consultoria especializada o Projeto de Lei que dispõe sobre autorização de adesão do Município de Piedade de Ponte Nova ao Projeto Mãos Dadas do Governo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se que, por meio de iniciativa do Poder Executivo, tendo por finalidade viabilizar a adesão do Município ao Projeto Mãos Dadas, com a consequente transferência da gestão administrativa, financeira e operacional dos anos finais do ensino fundamental da Escola Estadual Coronel Antoninho para a Rede Municipal de Ensino, em consonância com a política estadual de colaboração entre sistemas de ensino.

Sabe-se que a Constituição Federal conferiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos de seu art. 30, I. Ademais, em seu art. 211, § 4º, prevê a colaboração entre União, Estados e Municípios para a organização dos sistemas de ensino, vejamos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

Considerando que se trata do ensino no âmbito local, a matéria diz respeito ao Município, restando ao legislador verificar a quem a Lei Orgânica atribuiu a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

Sobre o tema José Afonso da Silva ensina que:

“A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos. A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.”

Em análise a Lei Orgânica, é possível notar a competência do Município para tratar da questão da educação no âmbito local conforme art. 10, XI e art. 171:

Além disso, o Município pode firmar acordos, convênios e outros instrumentos congêneres com a União, Estado e entidades públicas, desde que haja autorização legislativa prévia, nos termos do art. 10, X e art. 116 da LO:

Art. 10 - Compete ao Município:

(...)

X - firmar acordo, convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com autorização prévia da Câmara Municipal;

Art. 116 - O Município proverá as necessidades de seu governo e de sua administração, podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de direito público, para fins de cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou de aplicação de recursos, sempre com prévia autorização legislativa.

Assim, a adesão a programas estaduais de educação, deve ser precedida de autorização legislativa.

Ademais, registra-se que o processo legislativo foi deflagrado por iniciativa do Prefeito, que possui competência para proposições que versem sobre convênios e organização administrativa do ensino municipal.

Portanto, o projeto além de não conter nenhum vício de iniciativa, mostra-se em conformidade com o dispositivo supracitado, estando materialmente adequado.

Por fim, acerca do interesse local, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.052.719, relatado pelo Ministro. Ricardo Lewandowski (j. 25-9-2018, 2ª T, Informativo917), ressaltou “ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. Essa autonomia revela-se primordialmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF. Por isso, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do Município deve considerar a primazia do interesse da

matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio”.

Em suma, concluímos pela legalidade e constitucionalidade de projeto de lei complementar, não existindo óbices que impeçam o seu regular prosseguimento.

Além disto, cumpriu a técnica legislativa regradada pela Lei Complementar nº 95/1998. No que tange à autoria do projeto e demais formalidades incidentes ao processo legislativo, as normas também foram atendidas.

Contudo, forçoso ponderar eventuais impactos jurídicos e práticos que a adesão ao Projeto Mãos Dadas pode acarretar.

Em primeiro lugar, destaca-se que a transferência da gestão dos anos finais do ensino fundamental significa que o Município assumirá integralmente obrigações financeiras, administrativas e operacionais.

Com efeito, o ente municipal fica sujeito ao repasse adequado de recursos para gerir a nova responsabilidade assumida, de forma que alguma desconformidade nos repasses passa a impactar as finanças do Município.

Ademais, a assunção do Município em novas responsabilidades pode, na prática, acarretar em sobrecarga no gerenciamento da administração.

Desta forma, a municipalização pode resultar em precarização da qualidade do ensino e na estrutura física do espaço ao longo dos anos, justamente pela absorção de uma nova demanda.

Por fim, importante ressaltar a questão dos profissionais não cobertos pela estabilidade que trabalham nas escolas onde se pretendem municipalizar. Estes profissionais ficam sujeitos as incertezas quanto ao futuro de seus trabalhos, risco de desemprego e até mesmo redução salarial.

Todavia, as questões de impacto práticos não dizem respeito a legalidade do projeto.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, esta consultoria jurídica entende encontrar-se o projeto em conformidade com lei, estando em condições de ser submetido ao Plenário.

Por oportuno, frisa-se que este parecer não faz juízo de mérito sobre o conteúdo ou conveniência do Projeto de Lei em questão. A análise aqui apresentada restringe-se aos aspectos jurídicos do processo legislativo e da constitucionalidade da proposta, não implicando em recomendação favorável ou contrária à sua aprovação.

A decisão quanto ao mérito compete exclusivamente aos membros do Poder Legislativo, no exercício de sua autonomia e discricionariedade política.

De Viçosa p/ Piedade de Ponte Nova, 16 de junho de 2025.

Randolpho Martino Júnior
OAB/MG nº 72.561

André Soares Sathler
OAB/MG 228.597



es, 33 – Conj. 801
36.570-057
randolphojr@gmail.com
www.randolphojr.adv.br

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Soares Sathler.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4DC3-9609-BBA8-BE1A.